



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001033-54.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante NATURA COSMETICOS S/A, é apelado DANILO DUTRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001033-54.2024.8.26.0038
APELANTE: NATURA COSMETICOS S/A
APELADO: DANILO DUTRA DOS SANTOS
INTERESSADOS: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA E SERASA
EXPERIAN S/A
COMARCA: ARARAS
VOTO Nº 40323

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de parcial procedência – APELAÇÃO DA RÉ – Incontroversa a inexigibilidade do débito – Pretensão recursal que objetiva o afastamento da condenação por danos morais – Admissibilidade do pedido de reforma – Danos morais não configurados – Inclusão do débito na plataforma de negociação “Serasa Limpa Nome” e similares que não enseja o reconhecimento de danos morais – Cadastro não dotado de publicidade e destinado a eventual negociação entre as partes, por iniciativa do consumidor – Precedentes desta C. Câmara – Sucumbência recíproca (Art. 85, § 2º, CPC) – Aplicação do Tema Repetitivo 1059, firmado pelo C. STJ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **NATURA COSMÉTICOS S/A**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 365/370, cujo relatório é adotado, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados em “*ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais c/c obrigação de fazer*” ajuizada por **DANILO DUTRA DOS SANTOS**, para: **1)** tornar definitiva a tutela antecipada concedida; **2)** declarar a inexigibilidade dos débitos que originaram a negativação, com a consequente baixa imediata do nome do autor do registro dos órgãos de proteção; **3)** determinar que as requeridas se abstenham de realizar novas cobranças; **4)** condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, com correção monetária, desde a r. sentença e, com juros de mora desde a citação e **5)** condenar as requeridas, solidariamente,

ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Sustenta a requerida (fl. 376/385), em síntese: **a)** existência de outras restrições em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 378, primeiro parágrafo); **b)** da Súmula nº 385 do C. STJ (fl. 378, quinto parágrafo); **c)** do *quantum* indenizatório (fl. 380, último parágrafo); **d)** do exercício regular de direito (fl. 383, primeiro parágrafo) e **e)** “(...) *a parte autora também não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar o abalo psicológico extraordinário ensejador de uma reparação patrimonial (...)*” (fl. 383, segundo parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 372), preparado (fls. 386/387) e contrarrazoado às fls. 397/401.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de “*ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais c/c obrigação de fazer*” na qual o autor afirma que foi surpreendido ao receber cobranças de débitos inexistentes das requeridas, além de verificar que seu nome foi incluído indevidamente no banco de dados dos órgãos de proteção de créditos SERASA EXPERIAN S/A, em razão de dívidas que não reconhece (fls. 2/3, item III, “DOS FATOS”).

O efeito devolutivo do recurso abrange, tão somente, o litígio acerca dos danos morais, uma vez que o capítulo da r. sentença que

declarou a inexigibilidade do débito em questão, por não ter sido objeto de impugnação, transitou em julgado.

No que tange aos danos morais, não restou comprovada a efetiva restrição creditícia (cf. fl. 70) ou qualquer outro meio apto a violar os direitos de personalidade do autor.

Desta forma, a inclusão na plataforma “Serasa Limpa Nome” e similares (fls. 20/22) do débito não enseja o reconhecimento de danos morais, por se tratar de registro em banco de dados, que não integra o *Score* do autor, não dotado de publicidade e que se destina à eventual negociação entre as partes¹, por iniciativa do devedor.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

*DANO MORAL – Inscrição do nome do apelante junto a plataforma conta atrasada - Canal disponibilizado aos consumidores com a finalidade tão somente de negociação e quitação de dívidas, mas que não caracteriza restrição desabonadora – Ausência de comprovação da divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos (score) – Dano Moral não configurado – Indenização extrapatrimonial indevida – Sentença mantida – Recurso não provido** (TJSP; Apelação Cível 1007384-88.2023.8.26.0196; Relator Des. Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

Logo, a r. sentença deve ser reformada, julgando-se pela parcial procedência dos pedidos, para afastar a condenação por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Alterado o resultado do julgamento e sendo as partes

¹<https://ajuda.serasa.com.br/hc/pt-br/articles/360061405651-O-que-significa-d%C3%ADvida-atrasada-negativada-ou-pr%C3%A9-negativada-na-Serasa>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reciprocamente sucumbentes, os encargos sucumbenciais devem ser igualmente repartidos, de modo que cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, além de verba honorária, fixada de forma recíproca em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Porém, não é caso de arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o recurso está sendo acolhido (Tema 1059, do C. STJ²).

Ante ao exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

² TESE FIRMADA - "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação").